



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.903472/2011-49
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-003.254 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente CERAMICA PORTO FERREIRA S. A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem para manifestação conclusiva sobre a existência e utilização do crédito tributário pleiteado por meio do pedido de ressarcimento nº 31077.25881.250210.1.1.01-0834, podendo ser considerados, para tanto, quaisquer elementos de prova que a fiscalização julgar necessários. O Recorrente deverá ser cientificado do resultado da diligência, sendo-lhe oportunizado o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, após o qual o processo deverá retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocado(a)), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Carlos Delson Santiago (suplente convocado(a)), Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 149 a 156) interposto em 29/01/2019 contra decisão proferida no Acórdão 01-36.029 - 3ª Turma da DRJ/BEL, de 14/12/2018 (e-fls. 136 a 139), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Os fatos iniciais constam do relatório do referido Acórdão, que reproduzo a seguir:

1. Trata-se de Declaração de Compensação, PER/DCOMP nº 16130.41017.250210.1.1.01-6728, com pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-003.254 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.903472/2011-49

referente ao 4º trimestre de 2010, no valor de R\$116.814,34, utilizado na compensação de débitos próprios.

2. A Delegacia de origem emitiu o Despacho Decisório, fl.66, com o seguinte conteúdo:

3. O valor solicitado foi integralmente reconhecido.

4. Como o crédito reconhecido não foi suficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, foi homologada parcialmente a PER/DCOMP: 40648.05370.250310.1.3.01-9964, e não restou valor a ser restituído/ressarcido para o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP: 16130.41017.250210.1.1.01-6728.

5. Cientificada do Despacho Decisório em 20/07/2011, fl.70 a interessada apresentou, tempestivamente, em 03/08/2011, a Manifestação de Inconformidade (fls.72/74), alegando que houve equívoco no preenchimento da PER/DCOMP, pois em nenhuma das compensações fora mencionado o PER n.31077.25881.250210.1.1.01-0834, relativo ao 3º de 2010, resultando no saldo devedor de R\$30.306,33, exatamente o que consta do despacho decisório.

O julgamento em primeira instância, formalizado no Acórdão 01-36.029 - 3ª Turma da DRJ/BEL, resultou em uma decisão de improcedência da Manifestação de Inconformidade, ancorando-se nos seguintes fundamentos: (a) que o art. 49 da MP nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002, ao alterar o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, atribuiu à declaração de compensação efeito extintivo do crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação; (b) que o art. 17 da MP nº 135, de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003, ao dar nova redação ao § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, fixou o prazo de cinco anos para a Receita homologar a declaração de compensação declarada, reconhecendo a homologação tácita após o decurso desse prazo, independentemente da existência e do montante do crédito alegado; (c) que a mudança de sistemática fez com que a compensação deixasse de ser um pedido submetido à autoridade administrativa e passasse a ser um procedimento efetivado pelo próprio contribuinte; (d) que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados; (e) que verificado erro de fato, o contribuinte deveria ter providenciado a tempo a devida retificação da declaração; (f) que cabe retificação da declaração de compensação quando se tratar de corrigir meras inexatidões materiais de preenchimento ou de digitação, desde a IN SRF nº 600, de 2005, e em conformidade com os arts. 77 a 79 da IN RFB nº 900, de 2008; (g) que a declaração de compensação deveria ter sido retificada; (h) que a retificação deveria ter sido realizada enquanto o pedido estivesse pendente de decisão administrativa; e (i) que não tendo sido feita a retificação da declaração de compensação, o pedido deve ser indeferido e a dívida confessada mantida.

Cientificada da decisão da DRJ em 04/01/2019 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem na e-fl. 145), a empresa interpôs Recurso Voluntário em 29/01/2019 (e-fls. 149 a 156), argumentando, em síntese, que: (a) por um lapso, no preenchimento da declaração de compensação nº 40648.05370.250310.1.3.01-9964, deixou de informar o pedido de ressarcimento nº 31077.25881.250210.1.1.01-0834; (b) o valor não homologado de R\$ 30.306,33 corresponde exatamente ao valor do crédito do pedido de ressarcimento nº 31077.25881.250210.1.1.01-0834; (c) trata-se de mero erro formal no preenchimento da declaração de compensação; (d) não há dúvidas sobre a existência do crédito; (e) haveria inegável locupletamento ilícito da Fazenda Pública caso a compensação não fosse homologada; (f) se passaram mais de sete anos entre a apresentação da Manifestação de Inconformidade e o

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.254 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.903472/2011-49

juízo de primeira instância; e (g) o crédito que se pretende compensar já foi integralmente acobertado pela decadência, impedindo nova declaração de compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele se toma conhecimento.

Conforme relatado, a discussão nos autos tem como origem o Despacho Decisório de e-fl. 66, que, apesar de ter reconhecido integralmente o crédito pleiteado, homologou apenas parcialmente a declaração de compensação nº 40648.05370.250310.1.3.01-9964, por insuficiência de crédito.

Em sua defesa, alega a recorrente, desde a Manifestação de Inconformidade, que a insuficiência de crédito se deu em razão de não ter sido acrescido o pedido de ressarcimento nº 31077.25881.250210.1.1.01-0834 à declaração de compensação nº 40648.05370.250310.1.3.01-9964, apesar de, desde o início, ter sido considerado no cômputo da compensação.

Para comprovar o que afirma, a recorrente juntou aos autos, na e-fl. 75, cópia do recibo de entrega do pedido de ressarcimento nº 31077.25881.250210.1.1.01-0834, transmitido em 25/02/2010 (antes, portanto, da declaração de compensação nº 40648.05370.250310.1.3.01-9964, transmitida, conforme recibo de entrega de e-fl. 77, em 25/03/2010), cujo valor pleiteado equivale, na casa dos centavos, ao valor do débito que, segundo o Despacho Decisório de e-fl. 66, teria sido indevidamente compensado.

Diante desse quadro, é inegável o acerto do Despacho Decisório. Não tendo sido informado crédito suficiente para a compensação dos débitos declarados, a única decisão possível seria a homologação parcial, até o limite do crédito pleiteado e reconhecido.

Mas não andou bem a decisão recorrida, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade sob o fundamento de que o erro cometido pela recorrente deveria ter sido corrigido por meio de retificação da declaração de compensação, antes de proferida a decisão administrativa.

Não obstante ser essa a literalidade que encontramos no art. 77 da IN RFB nº 900, de 2008¹, vigente à época dos fatos (atualmente no art. 107 da IN RFB nº 1.717, de 2017), entendo que o comando está direcionado para a retificação manejada pelo sujeito passivo, e não para a análise do direito discutido em sede de manifestação de inconformidade ou em sede recursal.

É nesse sentido que a i. Conselheira Adriana Gomes Rêgo conduz seu voto no Acórdão 9101-003.150, quando pondera que “não se pode em sede de recurso voluntário ou

¹ Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.254 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.903472/2011-49

especial, conceber, uma vez identificado pelo sujeito passivo, na sua primeira oportunidade de defesa, que a não homologação decorreu de um erro que cometera, que ele não possa aduzir e demonstrar que cometera uma inexatidão material”.

De forma ainda mais explícita, encontramos esse entendimento na declaração de voto da i. Conselheira Edeli Pereira Bessa, associada ao Acórdão 9101-004.642, cujo excerto reproduzo a seguir:

O voto vencido do acórdão recorrido invoca as vedações presentes desde a Instrução Normativa SRF nº 460, de 2004, para cancelamento de DCOMP pelo sujeito passivo. De fato, a Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, assim dispunha à época da edição do ato de não-homologação em debate:

...

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

...

Art. 62. A desistência do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF do Pedido de Cancelamento gerado a partir do Programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário (papel), mediante a apresentação de requerimento à SRF, o qual somente será deferido caso o Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do Pedido de Cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação. (negreji)

Contudo, referido ato normativo apenas estabelece limites para a retificação ou cancelamento da DCOMP por ação exclusiva do sujeito passivo, inclusive no que se refere ao cômputo tardio de débitos originalmente não compensados. Em momento algum afirma irretratável a confissão veiculada na declaração depois de expedido o despacho decisório ou intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação, caso a pretensão seja de cancelamento da DCOMP.

Significa dizer que a retificação espontânea da DCOMP somente é possível enquanto a declaração se encontra pendente de decisão administrativa, e se não destinada à inclusão de débito antes não compensado, e que o pedido de cancelamento somente pode ser deferido se ainda não intimado o sujeito passivo acerca da compensação. Ultrapassados estes marcos temporais, e concluindo-se pela não-homologação ou não-declaração da DCOMP, as alterações da compensação declarada deverão ser veiculadas por meio dos recursos administrativos previstos contra aqueles atos administrativos e avaliadas pelas autoridades competentes para seu julgamento.

No mesmo sentido, embora com alguns aperfeiçoamentos, são as orientações atualmente vigentes acerca de retificação ou cancelamento de DCOMP, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017:

...

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-003.254 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.903472/2011-49

Art. 107. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação **poderão ser retificados pelo sujeito passivo somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.**

Parágrafo único. **A retificação não será admitida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.**

...

Art. 113. **O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser cancelados pelo sujeito passivo somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do pedido de cancelamento.**

Parágrafo único. O cancelamento não será admitido quando formalizado depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 114. A retificação ou o cancelamento da declaração de compensação também não serão admitidos quando formalizados depois do prazo de homologação tácita da compensação.

Art. 115. Considera-se **pendente de decisão administrativa**, para fins do disposto neste Capítulo, a declaração de compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso, em relação ao qual **o sujeito passivo ainda não tenha sido intimado do despacho decisório** proferido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a compensação, a restituição, o ressarcimento ou o reembolso. *(negreji)*

Isto porque, como a legislação prevê punições na hipótese de abuso de forma ou fraude na apresentação de DCOMP, os parâmetros de espontaneidade presentes no Decreto nº 70.235/72 e no CTN foram incorporados ao ato normativo para excluir a possibilidade de o sujeito passivo desconstituir a infração depois de iniciado o procedimento fiscal para sua verificação. Assim, são ineficazes, para fins de exclusão da responsabilidade por infrações, as condutas de retificar ou cancelar a DCOMP depois de o sujeito passivo ter sido intimado para apresentação de documentos comprobatórios da restituição, ressarcimento ou reembolso pleiteados, bem como da compensação declarada.

Isso não significa, porém, que um débito compensado, mesmo se inexistente, será cobrado apenas porque o sujeito passivo não pleiteou o cancelamento da DCOMP antes de ser intimado para apresentação de documentos comprobatórios da compensação. A legislação somente impede a exclusão da penalidade prevista para a inobservância das vedações à apresentação de DCOMP, mas o tributo permanece sendo obrigação decorrente de lei, e dependente da ocorrência do fato gerador e da sua regular constituição, para ser exigível. E esta exigibilidade pode e deve ser avaliada no contencioso administrativo especializado quando há recurso administrativo previsto em lei contra o ato do qual resulta sua exigibilidade, e o recurso foi regularmente aviado pelo sujeito passivo.

Entender de forma diversa, no sentido de não ser possível a discussão quanto à existência do débito compensado no âmbito do litígio em torno do ato de não-homologação da compensação, conduziria não só à conclusão de que deveriam ser analisados eventuais argumentos do sujeito passivo acerca da existência do direito creditório, como também resultaria na situação de, caso revertida a não-homologação, surgir, potencialmente, um indébito pela liquidação, por compensação, de um débito inexistente, remetendo o sujeito passivo à inauguração de um novo procedimento para recuperação deste crédito, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa.

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-003.254 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.903472/2011-49

É certo que os instrumentos processuais podem ser manejados pelo sujeito passivo para alcançar vantagens indevidas. A alegação de inexistência ou excesso de débito compensado, poderia ser veiculada, por exemplo, em momento no qual a desconstituição do valor confessado não mais pudesse ser revertida, ou mesmo verificada a sua apuração, em razão do decurso do prazo decadencial, dado este ter o fato gerador do tributo como referencial para definição do seu termo inicial, enquanto o prazo para não-homologação da compensação é definido a partir da data de apresentação ou retificação da DCOMP, e a compensação pode ser declarada anos depois da ocorrência do fato gerador do débito compensado. Todavia, estas circunstâncias devem ser aferidas e enfrentadas em cada caso concreto, e não podem ser invocadas para excluir pleitos que podem ser legítimos, negando-se qualquer possibilidade de discussão administrativa acerca do débito compensado.

Em suma, se a exigibilidade do débito compensado é afirmada no ato de não-homologação, e o sujeito passivo tem a possibilidade de questionar administrativamente este ato segundo o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, as autoridades julgadoras integrantes do contencioso administrativo especializado são competentes para apreciar todos os argumentos do sujeito passivo contra a exigência do débito compensado, quer eles se refiram à existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório utilizado em DCOMP, quer eles se refiram à inexistência ou excesso do débito compensado.

É claro que a discussão que se admite que seja analisada em sede recursal não pode ter uma amplitude tal que cause a desconfiguração da declaração de compensação apresentada. Encontramos neste Conselho várias decisões que apontam nessa direção, como, por exemplo, os Acórdãos cujas ementas são a seguir reproduzidas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2005

PER/DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. INOVAÇÃO PROCESSUAL IMPOSSIBILIDADE.

A alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do Despacho Decisório, em face da estabilização da lide.

Não verificada circunstância de inexistência material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, para alteração dos elementos do direito creditório, pois a modificação do pedido original configura inovação processual.

A interposição de Manifestação de Inconformidade não é meio adequado para retificação do Per/DComp.

(Acórdão 3201-005.028, de 26/02/2019 – Processo nº 12585.720038/2012-08 – Relator: Leonardo Vinicius Toledo de Andrade)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

IPI. PER/DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE.

A alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do Despacho Decisório, em face da estabilização da lide. Não verificada circunstância de inexistência material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, para alteração dos elementos do direito creditório, pois a modificação do pedido original configura inovação processual.

(Acórdão 3201-007.281, de 24/09/2020 – Processo nº 11012.000079/2009-01 – Relator: Márcio Robson Costa)

Dessa forma, entendo que, em tese, merecem ser apreciadas por este Colegiado as razões recursais que apontem meros equívocos no preenchimento da declaração de compensação, caracterizadas por inexatidões materiais, devendo ser acolhidas aquelas que

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-003.254 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.903472/2011-49

logrem êxito nessa demonstração. É nesse sentido que vem se posicionando a Câmara Superior de Recursos Fiscais:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

As inexatidões materiais cometidas por ocasião do preenchimento da Declaração de Compensação podem ser retificadas após o despacho decisório que indefere a compensação pleiteada.

(Acórdão 9101-003.150, de 05/10/2017 – Processo nº 13609.900608/2008-02 – Relatora: Adriana Gomes Rêgo)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1999

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

As inexatidões materiais cometidas por ocasião do preenchimento da Declaração de Compensação podem ser retificadas após o despacho decisório que indefere a compensação pleiteada.

(Acórdão 9101-004.726, de 04/02/2020 – Processo nº 10630.900216/2006-16 – Relatora: Edeli Pereira Bessa)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO/CANCELAMENTO DO PER/DCOMP APÓS A PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. RETORNO DO PROCESSO À UNIDADE DE ORIGEM. NECESSIDADE.

Existindo indícios que levam à conclusão de que a interessada preencheu incorretamente o PER/DCOMP, entendo deva o processo retornar à unidade de origem para efetivo exame e demais verificações acerca do mérito da compensação apontada.

(Acórdão 9101-004.642, de 15/01/2020 – Processo nº 10783.907225/2009-29 – Redatora designada: Andrea Duek Simantob)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO.

Cumprida à autoridade administrativa apreciar alegações de defesa, no sentido de que incorreu em erros de preenchimento da Declaração de Compensação - DCOMP.

(Acórdão 9101-004.890, de 03/06/2020 – Processo nº 10980.909494/2008-12 – Relatora: Livia De Carli Germano)

É também nesse sentido que foi publicada, recentemente, a Súmula CARF nº 168:

Súmula CARF nº 168

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Acórdãos Precedentes: 9101-004.573, 9101-004.140, 9101-004.717, 1401-004.022, 1401-003.158, 1301-004.122, 1301-004.333, 1201-003.112, 9101-004.185, 9101-003.150 e 9101-002.203.

Voltando para o caso analisado no presente processo, a alegação da recorrente é de que a homologação parcial da declaração de compensação nº 40648.05370.250310.1.3.01-

Fl. 8 da Resolução n.º 3201-003.254 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.903472/2011-49

9964 decorreu única e exclusivamente de um equívoco cometido em seu preenchimento, mais especificamente em razão da não vinculação à declaração do pedido de ressarcimento nº 31077.25881.250210.1.1.01-0834.

Para demonstrar a razoabilidade do que afirma, a recorrente juntou aos autos cópia do recibo de entrega do pedido de ressarcimento mencionado, onde resta explicitado que o valor do crédito ali solicitado, em data anterior ao pedido de compensação, equivale a R\$ 30.306,33, exatamente o valor do débito cuja compensação foi não homologada.

Estamos, portanto, no meu entendimento, diante de uma inexatidão material ocasionada por um erro de preenchimento da declaração de compensação, passível de ser corrigida por este Colegiado.

Se o crédito pleiteado por meio do pedido de ressarcimento nº 31077.25881.250210.1.1.01-0834 de fato existir e ainda não tiver sido utilizado, é de se acolher o pedido da recorrente no sentido de homologar a declaração de compensação aqui discutida.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência à DRF de origem para manifestação conclusiva sobre a existência e utilização do crédito tributário pleiteado por meio do pedido de ressarcimento nº 31077.25881.250210.1.1.01-0834, podendo ser considerados, para tanto, quaisquer elementos de prova que a fiscalização julgar necessários.

A recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, sendo-lhe oportunizado o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, após o qual o processo deverá retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles